



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.001143/2003-14
Recurso nº. : 147.174
Matéria : IRPJ – Ex: 1998
Recorrente : TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA - DRJ EM BELÉM - PA
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08741

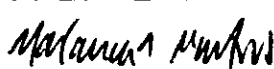
IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA – A teor da jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, a decadência, em matéria de lucro inflacionário, somente se opera a partir do momento em que este esteja realizado, jamais sobre a parcela ainda pendente de realização, vale dizer, sobre o saldo de lucro inflacionário ainda diferido.

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – LEI 8.200/91 – CORREÇÃO COMPLEMENTAR DA DIFERENÇA IPC/BTNF – CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE – Tendo o contribuinte, em suas demonstrações financeiras, para efeitos de correção monetária de balanço, se valido da diferença do IPC/BTNF outorgado pela Lei 8.200/91, por decorrência lógica e imperiosa dos mecanismos da CMB, não pode se opor à sua aplicação para efeitos dos valores controlados na Parte B do LALUR, em especial do lucro inflacionário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.001143/2003-14
Acórdão nº. : 107-08741

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.001143/2003-14
Acórdão nº. : 107-08741

RECURSO Nº : 147.174
RECORRENTE : TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 93/118, do Acórdão nº 3.552, de 21/01/2005, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, fls. 87/91, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 01.

A infração à legislação tributária apontada no auto de infração corresponde à realização a menor do lucro inflacionário acumulado.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 54/64.

A 1ª Turma da DRJ/Belém decidiu pela manutenção do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

"IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR. Em cada período de apuração, o contribuinte do imposto de renda deve realizar o lucro inflacionário acumulado em valor ao menos equivalente ao mínimo obrigatório."

Ciente da decisão de primeira instância em 28/04/05 (fls. 98.v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 25/05/05 (fls. 99), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.001143/2003-14
Acórdão nº : 107-08741

- a) que foi autuada pela DRF em Manaus, sob o fundamento de que teria realizado/adicionado lucro inflacionário a menor, na apuração do lucro real do ano-calendário de 1997;
- b) que a autuação decorreu, basicamente, de diferenças verificadas na revisão efetuada na apuração de lucros inflacionários dos períodos-base de 1983 a 1991, em função de: 1) período-base de 1983 a 1990 – saldo credor apurado no ano-calendário de 1983, não sendo encontrado o correspondente saldo na parte "B" do Lalur; 2) período-base 1991 – correção monetária sobre o saldo de lucro inflacionário acumulado diferido de 1989, relativamente à diferença IPC/BTNF de 1990;
- c) que não há como prevalecer a decisão de primeira instância no que tange à não ocorrência da decadência quanto à parcela do saldo de lucro inflacionário que a recorrente não estava obrigada a realizar, eis que quando o auto de infração foi lavrado, o suposto crédito tributário decorrente da não realização do lucro inflacionário em 1997 já estava extinto em razão da ocorrência da decadência. Isto porque, a diferença do lucro inflacionário não realizado advém da correção monetária complementar IPC/BTNF de 1990, cujos efeitos nos termos da Lei 8.200/91, deveriam começar a refletir a partir do ano-calendário de 1993, ou seja, há mais de 8 anos da lavratura do auto de infração;
- d) que em momento algum a recorrente manifestou a opção pela realização do lucro inflacionário de forma diferida. Considerando o inciso V, do art. 31, da Lei nº 8.541/92, poderia realiza-lo em quota única no ano de 1993, não há como deixar de ser reconhecida a ocorrência da decadência;
- e) que, caso a fiscalização em questão não ocorra em até cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, haverá a homologação tácita do respectivo crédito tributário, que estará definitivamente extinto, não mais sendo suscetível de reclamação por parte do Erário;
- f) que a obrigação tributária referente ao IRPJ devido no período-base de 1990, nasceu e exauriu-se sob a égide da Lei n. 7.799/89. Logo, a Lei n. 8200/91, publicada posteriormente, jamais poderia pretender alterar as condições daquela relação jurídico-tributária, pois se assim prevalecer, o princípio da inviolabilidade do ato jurídico perfeito estará desrespeitado;
- g) que não há cabimento jurídico para a majoração do lucro inflacionário a realizada da recorrente, em virtude da correção



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.001143/2003-14

Acórdão nº. : 107-08741

monetária de balanço complementar de 1990 (IPC/BTNFI), pois esta exigência está sendo feita por meio do Decreto n. 332/91 (art. 40), sem base em lei, razão pela qual não pode prosperar, sob pena de violação do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I da CF/88;

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.001143/2003-14
Acórdão nº. : 107-08741

VOTO

Conselheiro Natanael Martins, Relator.

O recurso reúne condições de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Da Decadência

Quanto à alegada decadência do lançamento de ofício sobre lucro inflacionário, se e enquanto este estiver pendente de realização, a teor da jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado, esta não merece guarida, na medida em que a decadência, consoante iterativa jurisprudência deste Conselho, somente pode ser invocada em face da inércia do FISCO em situações de possibilidade de constituição do crédito tributário, consoante se vê da recente Súmula aprovada pelo Tribunal:

“Súmula 1ºCC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.”

Rejeito, pois, a preliminar de decadência suscitada.

Do Mérito

O recurso não merece provimento, sendo desde logo de se assinalar a inexistência suposta inconstitucionalidade da Lei 8.200/91, em face de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.001143/2003-14

Acórdão nº. : 107-08741

suposta violação a ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade da lei tributária ou, ainda, da exorbitância do Decreto 332/91.

Com efeito, não tem cabimento a alegação de inconstitucionalidade da Lei 8200/91, eis que tida pelo Plenário da Suprema Corte no julgamento do RE 201.465 (Redator para Acórdão o Ministro Nelson Jobim) como um favor fiscal já que teria outorgado aos contribuintes do imposto sobre a renda direito a uma correção de balanço adicional, resultante da diferença entre o IPC e o BTNF, razão pela qual, aliás, afastou o argumento de inconstitucionalidade de seu artigo 3º -

Nesse contexto, tendo a recorrente realizado a correção adicional de balanço em face da Lei 8.200/91, esta naturalmente vale sob todos os aspectos, inclusive para efeito dos valores controlados na parte B do LALUR, como é o caso do lucro inflacionário, não se podendo daí alegar violação a ato jurídico perfeito, muito menos ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, menos, ainda, a possível exorbitância do Decreto 332/91, que nada mais fez do que explicitar os claros mecanismos da CMB.

Por tudo isso, afasto a preliminar de decadência argüida e, quanto ao mérito, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2006.


Natanael Martins